

Cajamar, 04 de maio de 2021.

Memorando nº 1208/2021-SMISP

À
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.**

A/C: Cesar

Referente: **Processo Administrativo Nº 5359/2.021**

Processo Administrativo Nº 10.790/2.020

Concorrência Pública Nº 02/2021

Assunto: **Impugnação do Edital pela Empresa ENGEKLAM
EMPREEDIMENTOS EIRELI.**

Cuida-se de impugnação protocolada pela empresa ENGEKLAM EMPREEDIMENTOS EIRELLI, aduzindo que o edital contém exigências que afrontam a legislação de regência, em especial no que se refere ao subitem 3.1.3.1 do edital, "Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Inexistência de Qualquer Fato Impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo VIII deste Edital; e apresentada FORA dos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Proposta)."

Alega ainda que os documentos devem estar dentro do envelope de habilitação, pois a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação acompanha o registro cadastral.

Indaga ainda que o subitem 5.1.4.2 resta impugnado o Edital tendo em vista que as licitantes interessadas não terão conhecimento dos quantitativos a serem exigidos nos atestados que deverão ser fornecidos e os procedimentos licitatórios devem ser bastante claros e, de forma que não reste nenhuma dúvida.

Da mesma forma no que pertine ao subitem 5.1.4.3 o Edital encontra-se exigindo quantitativo para comprovação técnica profissional, o que no seu entender é ilegal, impugnando ainda o subitem 5.1.4.5, sob a alegação que não se poderia exigir os documentos comprobatórios dos catálogos técnicos e laudos das luminárias, por se tratarem de documentos de terceiros.

Ao fim, requer a republicação do edital haja vista a retificação que foi ocorrida no edital, denominada de "Comunicado 01", sob a alegação que a diferença pode afetar a elaboração da proposta as licitantes interessadas.

É o que se tem a relatar.

Não merece acolhimento os argumentos lançados na impugnação, vez que ausente completamente de base legal e jurídica os fatos lançados na impugnação. Vejamos:

Tratando item a item da impugnação lançada, temos que o subitem refere ao subitem 3.1.3.1 do edital é requerido fora dos envelopes, eis que se trata de declaração que a licitante atende todos os requisitos e não tem em face da mesma qualquer fato impeditivo a participação no certame.

Se outro entendimento existe da impugnante, prejuízo algum haverá da mesma também lançar o mesmo documento dentro dos envelopes, contudo, por questão organizacional e para melhor dispor sobre o procedimento, houve o entendimento da comissão que este deverá ser apresentado junto com o credenciamento e, para tal, não existe vedação legal.

No que pertine ao subitem 5.1.4.2 também melhor sorte não assiste a Impugnante. No processo administrativo possível qualquer licitante ter pleno acesso a todos os dados e quantitativos, não podendo a licitante escusar-se de que não possui essa informação, por não haver o quantitativo na planilha orçamentária.

Quanto ao item 5.1.4.3 impugnado, este também não deve prosperar, vez que a Súmula 263 do TCU diz que: *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Assim, plenamente possível a exigência de quantitativo mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico profissional.

Sobre o subitem 5.1.4.5, igualmente a todos os demais já lançados, não encontra acolhimento a irrisignação haviada, vez que o ente público não poderá limitar escolhendo um fornecedor ou obrigar o licitante a entregar produto de marca específica, mas pode exigir que o licitante apresente qual produto irá fornecer e sobre este, exigir os devidos comprovantes de qualidade

e conseqüentemente que atendem as normas regulamentares.

Por fim, quanto aos esclarecimentos feitos, estes não alteram o edital em sua essência, tampouco interferem nas propostas dos licitantes, de modo que cada licitante fará sua própria composição de preços, independente do apresentado pelo município, como também o que houve foram ajustes dentro da própria planilha, mas nada que possa afetar, dificultar ou impedir os licitantes de disputarem o certame.

Do mesmo modo, a equipe técnica do Município elencou os itens de maior relevância, na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada.

Estes itens têm como o bem maior a coletividade, eis que buscam um melhor resultado a população, de modo que são considerados de extrema importância a edilidade.

Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade da busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, é cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos.



CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA, E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita aludida alegação e impugnação, assim como também não assiste razão em republicar o edital com reabertura do prazo.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada registrando que todos os pontos que foram apontados encontram-se respondidos, não procedendo o pedido de anulação, modificação, republicação ou qualquer coisa que seja, sendo obedecido todos os preceitos legais e Constitucionais, ressaltando mais uma vez que o presente edital, com o projeto básico e todos os anexos foram disponibilizados a consulta pública e encontra-se disponível desde a publicação no diário oficial.

Atenciosamente,

João de Sousa da Fonseca
Gestor de Serviços Públicos


Eng. Ricardo Silas Thomaz

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos